



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100

AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406,  
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **S/A O ESTADO DE SÃO PAULOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado à Ré que apresente os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Presidente da República para a detecção da COVID-19, ainda que sob um pseudônimo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Em síntese, aduz a parte autora que entre os dias 7 e 10 de março de 2020 uma comitiva de Ministros de Estado, Secretários de Governo, parlamentares e empresários, liderada pelo Exmo. Presidente da República, JAIR BOLSONARO, viajou ao Estados Unidos, onde se reuniu com lideranças norte-americanas, e, desde então, os veículos de comunicação vêm noticiando que 23 pessoas que compuseram e acompanharam aquele cotejo presidencial foram infectadas com o novo coronavírus, suscitando especulações e dúvidas sobre a saúde do máximo mandatário do País.



Alega que aos 13 de março, o Presidente, em sua conta no twitter, anunciou que “HFA/SABIN4 atestam negativo para o COVID19 o Sr. Pres. da República Jair Bolsonaro”, sem, contudo, apresentar documento que atestasse aquele diagnóstico. Outrossim, em 17 de março, tendo sido submetido a um novo exame laboratorial, JAIR BOLSONARO divulgou, também nas redes sociais, que “... meu 2º teste para COVID-19 deu NEGATIVO.”. Novamente mantendo em sigilo absoluto o respectivo relatório laboratorial.

Assim, diante da enigmática e injustificada resistência do Presidente da República quanto a um definitivo e espontâneo esclarecimento, a equipe de reportagem do diário O ESTADO DE S. PAULO, editado pela Autora, no exercício da atividade informativa resguardada pelos incisos IX e XIV, do artigo 5º, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, e amparada nos direitos garantidos pelo incisos XIV e XXXIII, também do artigo 5º da Lei Maior, desde então vem tentando obter junto aos órgãos públicos os laudos dos testes mencionados por JAIR BOLSONARO, que confirmariam a veracidade daquela manifestação presidencial.

Aduz a autora que formulou requerimento pelo SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (instituído para assegurar o acesso a informações públicas, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.527/2011), com o escopo de obter acesso a todos os exames feitos pelo presidente Jair Bolsonaro para saber se foi infectado pelo novo coronavírus. No entanto, a União até o momento mantém em enigmático e inadmissível segredo o exato teor dos laudos, não obstante a concessão de acesso aos documentos deva ser imediata, independentemente de qualquer prazo, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informação facilmente obtível e de descomplicada disponibilização. Pede tutela de urgência.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação da Ré, deferindo o prazo de 10 (dez) dias (id 30444751).

A parte autora requer a reconsideração e requer apreciação do pedido de tutela (id 30530276). A decisão que concedeu o prazo foi mantida (id 30551208).

A parte autora agravou da decisão que postergou a análise, sendo deferido, em 17.04.2020, o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o juízo de primeiro grau decida o pedido de antecipação da tutela, antes do prazo dado para a União se manifestar (id 31143486).



Em 17.04.2020, a União Federal apresenta manifestação, combatendo o mérito (id 31153678), sustentando não estar obrigado a violar a intimidade do Exmo. Presidente da República.

**É o relatório. Decido.**

De início, a União sustenta que a petição inicial deveria ser indeferida, pela ausência de atribuição de valor à causa. Da leitura da exordial, contudo, depreende-se que foi indicado o montante de R\$1.000,00 reais a este título, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

A parte Ré pondera, ainda, que o Autor buscaria defender direitos de terceiros, inexistindo interesse processual. Sem razão, contudo. Tutela-se direito próprio, correspondente ao acesso de informações de relevância pública, com base no princípio constitucional da publicidade (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988) e na liberdade de informação jornalística (artigo 220§1º da CF/88).

Como última preliminar, a União argumenta que não ostentaria legitimidade passiva, pois não poderia ser compelida a exibir documento relativo a terceira pessoa. No entanto, o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é expreso ao dispor sobre a submissão dos órgãos públicos ao regime do aludido diploma. Uma vez que a Presidência da República e seus respectivos órgãos não detêm personalidade jurídica própria, a União corresponde à parte legítima para figurar como Ré na presente ação.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame da medida pleiteada.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações, que se faz presente no caso.

No Estado Democrático de Direito, a publicidade é regra geral. O sigilo é a exceção.



Com efeito, o titular do poder político é o povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os órgãos estatais e agentes políticos devem esclarecer aos mandantes as questões de relevante interesse nacional.

A análise sistemática dos dispositivos da Constituição Federal não leva a outra conclusão.

Nesse sentido, estão previstos, de forma expressa, o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII), sobretudo quanto à documentação governamental (art. 216, § 2º), o **princípio da publicidade** (art. 37, caput e § 3º, II) e, finalmente, o **princípio republicano** (art. 1º), fonte dos deveres de transparência e de prestação de contas.

Oportuno destacar que a Constituição excepciona a regra da publicidade somente em duas hipóteses, quais sejam, aquelas que envolvam informações “cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, parte final da CF/88) e aquelas que versem sobre dados protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, c/c art. 37, § 3º, II, ambos da CF/88).

Em se tratando de restrições ao direito fundamental de acesso à informação, devem ser interpretadas de maneira estrita, recaindo sobre a Ré o ônus argumentativo de demonstrar uma das situações suprarreferidas.

Nesse contexto, foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consagrando a regra da transparência no acesso a documentos públicos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;”

Em relação ao acesso de informações pessoais, a Lei assim dispõe:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...) II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...) V - à **proteção do interesse público e geral preponderante.**

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.”

A leitura do artigo permite concluir que, muito embora o acesso a informações pessoais ocorra, via de regra, com o consentimento do titular, a anuência não é exigida para os casos de proteção do interesse público e geral e nem para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Na hipótese em comento, o Autor pretende o acesso aos laudos de todos os exames laboratoriais para a detecção da COVID-19 aos quais foi submetido o Sr. Presidente da República.

A Ré limita-se a sustentar a proteção à intimidade e à privacidade de maneira genérica, ponderando que o Hospital das Forças Armadas atende aos preceitos do Regulamento Sanitário Internacional.

Com as devidas vênias, os argumentos não merecem amparo.

A presente demanda não objetiva uma devassa injustificável na vida privada do Sr. Presidente, mas tão somente o acesso aos laudos dos exames relativos à COVID-19.

No atual momento de pandemia que assola não só Brasil, mas o mundo inteiro, os fundamentos da República não podem ser negligenciados, em especial quanto aos deveres de informação e transparência.

Repise-se que **“todo poder emana do povo”** (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os mandantes do poder têm o direito de serem informados quanto ao real estado de saúde do representante eleito.



Ainda, conforme a prova documental carreada pelo Autor, o próprio Presidente já fez menção expressa aos resultados dos exames em suas redes sociais, atenuando, assim, o eventual sigilo que poderia recair sobre tais informações.

Em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento mitigando a violação ao direito constitucional da intimidade e vida privada, assegurados constitucionalmente, quando relacionado as pessoas públicas:

**“(…) Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida.** Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, **porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório.** A alegação era transgressão ao mesmo dispositivo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o objeto da inobservância da norma era provada pela divulgação de fotos com artigos descrevendo situações que diriam respeito à sua vida privada. Diferente da conclusão antes adotada, a Corte decidiu, nesse momento, inexistir a pretensa contrariedade: a matéria tratava da doença do Príncipe Rainier, pai da princesa, e relatava o que teria sido a ausência da assistência a ele devida pela filha. Considerando as funções das pessoas noticiadas, a natureza das atividades e os fins de elucidação das relações entre as figuras da monarquia monegasca, a Corte concluiu que o público não tinha por que não ter ciência do que se passava e julgou inexistente o direito que se alegava ofendido. A Corte Europeia, no segundo processo, adotou como critérios de decidir: a natureza da função exercida pela pessoa retratada, a natureza da atividade exercida, a conduta anterior em relação às fotos obtidas, o conteúdo e a forma de se dar a público o que retratado, as circunstâncias em que tiradas as fotos. Para a Corte, os critérios definidores da decisão fizeram pender a balança no sentido da garantia do direito à informação, no direito/dever de informar e na garantia de ser informado. Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório. **A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio:** o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual



todos querem adentrar”. **GRIFO NOSSO.** (trecho constante no item 54 do voto proferido pela Relatora da ADIN 4815-DF, Ministra Carmem Lúcia).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a recusa no fornecimento dos laudos dos exames é ilegítima, devendo prevalecer a transparência e o direito de acesso à informação pública.

A seu turno, quanto ao “*periculum in mora*”, a Ré aduz que não só que inexistiria o perigo de dano ao resultado útil do processo, mas também que o deferimento da medida esgotaria a pretensão autoral, havendo, ainda, irreversibilidade no eventual provimento judicial.

Sem razão, contudo.

Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete na decisão que deferiu o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, “**inegável que, sob o aspecto jornalístico, que é o escopo da atividade da autora, o decurso do tempo esvai a razão de ser do processo.**” (ID 31143486).

Presentes os requisitos legais, de rigor o deferimento da medida requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Comunicado o descumprimento, retornem os autos imediatamente à conclusão.

Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.



São Paulo, 27 de abril de 2020.

